

RECURSO Nº , DE 2009
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Recorre da decisão exarada pela
Presidência na Questão de Ordem nº
450/09

Senhor Presidente,

Nos termos do § 8º do art. 95 do Regimento Interno, venho, respeitosamente, recorrer da decisão de V. Exa à Questão de Ordem nº 450/09.

Objetivamente, cumpre lembrar:

1º) o Deputado José Mentor apresentou o Requerimento nº 4551/09 pelo qual buscou a retirada da Proposta de Fiscalização e Controle nº 49/08;

2º) O Deputado que subscreve o presente Recurso já havia oferecido, na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, na qualidade de Relator designado, parecer à matéria;

3º) A despeito desses fatos, V. Exa, ao receber o pedido de retirada, encaminhou-o à consideração da referida Comissão, depois justificando no corpo da decisão à referida Questão de Ordem que

“no que diz respeito ao seu processamento, a Proposta de Fiscalização e Controle – PFC – e a ação fiscalizatória que lhe segue têm a tramitação restrita ao âmbito das Comissões Permanentes. Assim de modo diverso ao da maioria das proposições, que são apresentadas em Plenário, a

PFC é apresentada perante a Comissão competente (inciso I do art. 61 do RICD)."

Com o devido respeito, ousamos divergir do entendimento de V. Exa, e, para esse fim, buscamos supedâneo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entendemos, de maneira diversa, que a Proposta de Fiscalização e Controle é também uma proposição – para efeito do que estabelece o § 1º do art. 100 do Regimento Interno – e, nessa qualidade, sujeita-se, a sua retirada, à consideração do Presidente da Câmara, conforme determinação do *caput* do art. 104 do mesmo Estatuto.

Observamos ainda que, ao contrário da argumentação de V. Exa., não se pode aplicar a hipótese prevista no § 3º do referido art. 104 do Regimento, isto é, considerar a Proposta de Fiscalização como uma proposição da Comissão a justificar a sua retirada pelo respectivo Órgão Técnico.

Trata-se, no presente caso, de uma Proposta de Fiscalização proposta por um parlamentar que ainda não havia sido plenamente endossada pelo referido Colegiado (mantendo-se, portanto, o seu caráter unipessoal e não coletivo).

Tanto assim que foi o parlamentar, Deputado José Mentor, que solicitou a sua retirada (e não o Presidente da Comissão de Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em observância a uma decisão do seu respectivo Plenário). Portanto, aplica-se, com a devida vênia, a hipótese do *caput* do art. 104.

Nesse sentido, recorro à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para obstar os efeitos da retirada da Proposta de Fiscalização e Controle nº 49, de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO